ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0035220-28.2013.815.2001
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
EMBARGANTE(S): Francisca Plácido Leite Alves
ADVOGADO(S): Ianco Cordeiro
EMBARGADO(S): Diego Régis Militão
ADVOGADO(S): Juliana Azevedo Brasilino Silva e Ana Maria Santa Rosa Macêdo Cordeiro

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

– Ausente a demostração de vícios no acórdão embargado, bem como, sendo notória a pretensão de rediscussão do julgado, o que é inadmissível, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por **unanimidade** de votos, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 145.

RELATÓRIO

FRANCISCA PLÁCIDO LEITE ALVES ajuizou a presente ação de **indenização por danos materias e morais** alegando que celebrou com **DIEGO RÉGIS MILITÃO** um contrato de promessa de compra e venda de um apartamento no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Aduziu que pagou um sinal de R$10.000,00 (dez mil reais) e que posteriormente desistiu do negócio jurídico, tendo o réu retido ilegamente todo o valor do sinal pago (arras).

Por estas razões, pediu a procedência da ação para condená-lo à restituir em dobro da quantia paga, bem como repará-la pelos danos morais sofridos em decorrência da retenção indevida das arras (fls. 02/10).

Após toda instrução processual, a sentença reconheceu a legalidade da retenção do sinal, tendo em vista a pactuação entre as partes, bem como sua possibilidade prevista no art. 418 do Código Civil, e julgou improcedente a ação, condenando a autora em custas e honorários, que foram suspensos por força da gratuidade judiciária (fls. 59/64).

Irresignada, a promovente apelou sustentando a ilegalidade da retenção das arras e pediu a reforma da sentença para julgar procedente a ação (fls. 59/88). Entretanto, seu apelo foi desprovido por acórdão unânime proferido por esta Câmara às fls. 114/116.

Contra esta decisão, a autora interpos embargos de declaração alegando que o julgado foi omisso quanto ao fato de que o réu/embargado não era proprietário do imóvel e, por isso, não poderia reter o sinal pago. Assim, pediu o acolhimento dos embargos para apreciar este argumento, dar provimento ao apelo e reformar a sentença para julgar procedente a ação (fls.119/129).

É o relatório.

VOTO

Conforme narrado, a análise recursal cinge-se em apreciar os **embargos de declaração** opostos por **FRANCISCA PLÁCIDO LEITE ALVES**, sob alegação de que o acórdão embargado foi omisso quanto ao fato de que o réu não era proprietário do imóvel objeto da lide e, por isso, não poderia ter retido o sinal por ela pago.

Todavia, não existe a alegada omissão.

Ora, DIEGO RÉGIS MILITÃO, réu e ora embargado, foi mantido no polo passivo da ação justamente por ser o proprietário do apartamento objeto da lide, conforme prova a certidão de inteiro teor do imóvel juntada pela própria embargante à fl. 19 dos autos.

Destarte, assim como restou decidido no acórdão embargado, verifica-se que não há ilegalidade na retenção do sinal por parte embargado, porquanto este apenas cumpriu o contrato e sua conduta encontra respaldo no art. 418 do CC que assim dispõe:

> Art. 418. **Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as**; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.
>
> [em destaque]

Na verdade, a embargante tenta ludibriar a verdade dos fatos com vistas a rediscutir e adequar o julgado ao seu entendimento, o que é não é possível nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido, cito os recentes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
>
> 1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso**.
>
> 2. A reiteração de fundamentos anteriormente refutados permite vislumbrar não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio, o que demonstra o propósito protelatório do presente recurso integrativo.
>
> 3. **Embargos de declaração rejeitados**, com imposição da multa.
>
> (**STJ**; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1246796/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, **DJe 20/04/2015**)

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNICIDADE RECURSAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> (...)
>
> 2. **Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir-se o mérito das questões já decididas pela Corte**, não estando o magistrado vinculado à fundamentação trazida pelas partes para a solução da controvérsia.

> 3. Embargos de declaração de e-STJ fls. 298-306 não conhecidos.
>
> Embargos de declaração de e-STJ fls. 285-288 rejeitados.
>
> (**STJ**; EDcl no RMS 39.867/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, **DJe 15/04/2015**)
>
> [destaques de agora]

Portanto, ausente a demostração de vícios no acórdão embargado e, por outro lado, sendo notória a pretensão de rediscussão do julgado, o que é inadmissível via eleita, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho o acórdão embargado em todos seus termos.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. **Des. José Aurélio da Cruz** (Relator), a Exma. Desª. **Maria das Graças Morais Guedes**, o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente no julgamento o Dr. **Dorial Veloso Gouveia**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba**, João Pessoa, **25 de agosto de 2015**.

DESEMBARGADOR ***José Aurélio da Cruz***
Relator